

ASSUNTO: Proposta de Revogação da DIA ao Projeto  
Barragem da Ribeira das Cortes

DATA: 2013/04/12  
INFORMAÇÃO N.º: 34/SEAOT/2013  
PROC. N.º: 04.05.07

#### Parecer

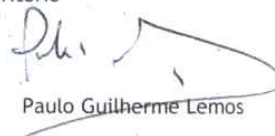
#### Despacho

Concordo com os fundamentos vertidos na presente informação.

Revogo a prorrogação do prazo de validade da DIA do projeto "Barragem da Ribeira das Cortes" por seis anos, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2008 até 15 de Setembro de 2014.

Caso a Câmara Municipal da Covilhã entenda manter o interesse na construção da Barragem da Ribeira das Cortes, não obstante ter ocorrido a caducidade da DIA, haverá lugar à abertura de um novo procedimento de AIA, sem prejuízo da possibilidade da Autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos, ao abrigo do previsto no n.º 4 do art.º 21.º do Decreto - lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na redação conferida pelo Decreto - lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, conforme salientado no n.º 46 da Informação n.º 1573/2012/EMPC, de 23.11.2012.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território

  
Paulo Guilherme Lemos

12/04/2013

**Paulo Lemos**  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

APD



Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

#### ANTECEDENTES RELEVANTES

1. O projeto “Barragem da Ribeira das Cortes” recebeu Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, emitida pelo então Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de setembro de 2006, válida por dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O mencionado n.º 3 estabelece o seguinte:

*“Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o proponente justifique, mediante requerimento dirigido à autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar os prazos previstos ou, tratando-se de projetos públicos, os casos em que o não cumprimento dos prazos se fique a dever a situações decorrentes da tramitação aplicável a tais projetos por causa não imputável ao proponente.”* (sublinhado nosso)

3. Em 15 de setembro de 2008, considerando o termo da validade da referida DIA, a Câmara Municipal da Covilhã apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) o respetivo pedido de prorrogação da validade da DIA.

4. Perante o requerimento apresentado e sustentando que o mesmo carecia da fundamentação prevista no n.º 3 do artigo 21.º, a APA solicitou à Câmara Municipal da Covilhã elementos adicionais através do ofício ref.ª 1892/08/GAIA.

5. Em 9 de dezembro de 2008, a Câmara Municipal da Covilhã veio apresentar elementos adicionais através de novo requerimento, enunciando a “*justificação da necessidade de ultrapassar os prazos previstos na Declaração de Impacte Ambiental*”, nos termos da Recomendação n.º 1/2008/CCAIA, com indicação das seguintes questões:

*“1. informação sobre eventuais alterações dos instrumentos de gestão territorial ou de servidões ou restrições de utilidade pública;*



2. *informação sobre a classificação ou alteração de limites de áreas protegidas, zonas de proteção especial, zonas especiais de conservação, sítios de importância comunitária e sítios da Rede Natura 2000;*
  3. *informação sobre a classificação de elementos do património cultural e, ou a criação ou alteração das respetivas zonas de proteção;*
  4. *informação sobre novos projetos, existentes ou já aprovados, que possam ter efeitos cumulativos ou sinérgicos;*
  5. *informação sobre outras alterações relevantes no ambiente biofísico ou socioeconómico;*
  6. *informação sobre alterações legislativas ou regulamentares relevantes para a aplicação de medidas de minimização ou compensatórias.”*
6. No mesmo requerimento, a Câmara Municipal da Covilhã confirmou “*todo o interesse e necessidade de construir a Barragem da Ribeira das Cortes/Penhas II, bem como ficando demonstrado, pelos documentos que se apresentam, o desenvolvimento do Projeto de Execução e do respetivo RECAPE*”, e solicitou a “*prorrogação do prazo da DIA (Processo de AIA 1509), por um período de 18 meses*”.
  7. Na sequência do processado anteriormente, a APA elaborou a Inf. N.º 357/08/GAIA de 17 de dezembro de 2008, na qual concluiu o seguinte: “*Face aos elementos apresentados, e tendo em consideração o desenvolvimento destas informações no subsequente RECAPE, considera-se que não existem indícios que levem a concluir que ocorreram alterações significativas aos pressupostos da DIA, pelo que poderá ser concedida a prorrogação da validade da DIA para o prazo indicado, 18 meses*”.
  8. Porém, a APA refere expressamente, na mesma informação, que “*o proponente não referiu esta justificação no seu requerimento*”, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.
  9. O Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente solicitou à APA, em 20 de janeiro de 2009, que promovesse, junto da Comissão de Avaliação, apreciação “*quanto à manutenção das condições que presidiram à emissão de DIA do projeto em apreço, tomando designadamente em consideração a aprovação, entretanto ocorrida, do Plano Sectorial da Rede Natura 2000, tendo sido indicada a presença na área do projeto do*





3  
10/10/09

*habitat prioritário 6230\*, cuja ocorrência condiciona a construção de infraestruturas, à luz do mencionado plano.”*

10. Neste ofício foi ainda mencionado, no seu último parágrafo, o seguinte: *“Refira-se, igualmente, que no que se refere ao Património Cultural, embora não seja efectuada qualquer indicação na exposição do proponente do projeto, teve este Gabinete conhecimento, em audiência concedida pelo Senhor Secretário de Estado do Ambiente a um proprietário que já se tinha manifestado no âmbito da Consulta Pública (dada a afectação da sua casa), que a casa a submergir se encontra num processo de classificação como património com valor cultural. Trata-se de uma informação que, a confirmar-se, poderá constituir uma alteração significativa da situação de referência, pelo que deverá ser averiguada”.*
11. Em 6 de março de 2009, mediante ofício ref.ª AIA 1509/366/09 GAIA, a APA respondeu ao anterior ofício do Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente, informando que solicitou pareceres às entidades representadas na Comissão de Avaliação e que *“no que se refere ao Património Cultural, o IGESPAR informa que se mantêm as condições de emissão da DIA. Tendo em conta a existência de um possível processo de classificação de um imóvel, foi contactada a Delegação de Castelo Branco da Direção Regional de Cultura do Centro, tendo esta informado que não existe património classificado nem em vias de classificação na freguesia de Cortes do Meio, onde se encontra projetada a barragem e respetiva albufeira”.*
12. Relativamente ao parecer do ICNB, a APA esclareceu o seguinte: *“No que respeita à aprovação do Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e à presença do habitat prioritário 6230 não foi obtida, até à data, qualquer resposta por parte do ICNB.”*
13. O ICNB, em ofício ref.ª 3860/2009, de 19 de março de 2009, referiu expressamente que *“(…) tendo em consideração o momento atual deste processo, considero ser aceitável a prorrogação da DIA”.*
14. Todavia, mediante fax de 29 de abril de 2009, o IGESPAR acabou por concluir o seguinte: *“Tendo em consideração os novos elementos agora recebidos, abertura de um processo de classificação do sítio “Tapada do Dr. António”, a 25 de março de 2009, verificamos que houve uma alteração às condições que presidiram à emissão da DIA. Face ao exposto, este instituto não pode emitir parecer favorável ao solicitado.”*



Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

15. Posteriormente, e tendo em conta os vários pareceres recebidos por parte das entidades que integravam a Comissão de Avaliação, a APA produziu a Informação n.º 88/2009/GAIA, de 7 de maio de 2009, que conclui pelo seguinte:

*“A existência de um conjunto de casas na zona a submergir pela albufeira da barragem da Ribeira das Cortes foi salientada durante a fase de consulta pública do procedimento de AIA, tendo o proprietário apresentado, nessa data, uma análise comparativa dos impactes inerentes à localização da infraestrutura em dois diferentes locais - o local proposto e uma outra localização a jusante. Contudo, no EIA apresentado para procedimento de AIA apenas foi considerada uma localização para a barragem.*

*Esclarece-se que, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 107/2001, de 8 de setembro que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, “um bem encontra-se em vias de classificação, a partir da notificação ou publicação do ato (despacho da Direção do IGESPAR) que determine a abertura do respectivo procedimento”, relativo à eventual classificação. Assim, a abertura de um processo de classificação do sítio “Tapada do Dr. António”, que inclui os imóveis a submergir pela albufeira da barragem da Ribeira das Cortes, determina que este se encontra, atualmente, em vias de classificação.*

*Desta forma, e apesar de se manterem as condições de emissão da DIA no que respeita aos restantes factores analisados, verifica-se que não se mantêm, à data atual, as condições que presidiram à emissão da DIA no que respeita ao factor Património Cultural, tal como salientado pelo IGESPAR.”*

16. Na referida informação da APA foi exarado, em 22 de maio de 2009, pelo então Secretário de Estado do Ambiente, despacho de concordância com a proposta de não prorrogação do prazo de validade da DIA.
17. Posteriormente, e tendo em conta nova Informação n.º 130/09/GAIA, de 8 de julho de 2009, da APA, o Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente produziu Informação n.º 51/2009, de 4 de setembro de 2009, onde concluiu que:





Paulo Leal dos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

*[Handwritten signature]*  
AUR

*"Face ao exposto, considera-se que a decisão do Senhor Secretário do Ambiente relativa à prorrogação da validade da DIA do projeto da "Barragem da Ribeira das Cortes" emitida a 15 de Setembro de 2006, deve ser tomada após a decisão final relativa à classificação do sítio "Tapada do Dr. António" como de interesse público, ao abrigo da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro."*

18. Esta informação foi objeto de despacho de concordância do então Secretário de Estado do Ambiente, nos seguintes termos:

*"Concordo. Tendo em conta o exposto na presente informação, determino sobrestar na decisão sobre a prorrogação da validade da DIA do projeto "Barragem da Ribeira das Cortes" até à decisão relativa à classificação do sítio "Tapada do Dr. António" ao abrigo da lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.*

*Notifiquem-se os interessados.*

*Dê-se conhecimento aos Gabinetes dos Senhores MAOTDR e M Cultura."*

19. Por decisão de 20 de janeiro de 2010, o IGESPAR arquivou a proposta de classificação da designada "Tapada do Dr. António", propondo que tal classificação, a existir, deveria ser de interesse municipal e, portanto, decidida pela Câmara Municipal da Covilhã.
20. Assim, mediante ofício n.º 456, de 8 de fevereiro de 2010, o Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente enviou à APA a resposta do IGESPAR referida supra.
21. Na sequência daquele ofício, a APA produziu a Informação n.º 28/10/GAIA, de 22 de fevereiro de 2010, que concluiu nos termos seguintes: *"(...) Considera-se que ocorreu uma alteração das condições que presidiram à emissão da DIA, no que respeita ao fator Património Cultural, pelo que não estão reunidas as condições necessárias para ser prorrogada a validade da DIA da Barragem da Ribeira das Cortes, emitida em 15/09/2006"*.
22. Esclareceu, assim, a APA que, ainda que se tenha verificado o arquivamento do procedimento de classificação por parte da entidade competente para tal, mantinham-se motivos para não prorrogar a validade da DIA.

Sobre esta Informação da APA foi, em 9 de março de 2010, exarado o seguinte despacho pelo então Secretário de Estado do Ambiente:

*“Concordo com o proposto na presente Informação, dado não estarem garantidas as condições que fundamentaram a emissão da DIA do projeto em causa. Proceda-se à audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do CPA. Dê-se conhecimento à Senhora MAOT”.*

24. Posteriormente, a APA produziu a Informação n.º 54/2010/GAIA, de 2 de abril de 2010, que conclui: *“(…) reitera-se a apreciação transmitida de que não estão reunidas as condições necessárias para ser prorrogada a validade da DIA da Barragem da Ribeira das Cortes, emitida em 15/09/2006”.*

25. Esta Informação da APA recebeu em 10 de maio de 2010, do então Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte despacho: *“Dê-se conhecimento à Senhora MAOT”.*

26. Com data de 30 de dezembro de 2010, o Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente produziu a Informação n.º 75/2010, que concluiu: *“(…) julga-se que, na matriz de ponderação subjacente ao sentido da decisão sobre a prorrogação da validade da DIA em questão, deve também ser tomada em consideração a necessidade da barragem em apreço e sua relevância para a região. Propõe-se que o processo em apreço seja levado à Superior Consideração de Sua Exa. a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, face à natureza do projeto em causa.*

*Alerta-se, ainda, que o proprietário da casa afetada se constitui interessado no procedimento em apreço, requerendo a notificação para se pronunciar, por escrito, antes da tomada da decisão final.”*

27. Esta Informação do Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente recebeu, no mesmo dia - 30 de dezembro de 2010 -, do então Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte despacho:

*“Visto. Tendo em conta o exposto na presente Informação, nomeadamente a necessidade de ponderar devidamente os interesses em causa - ou seja, o interesse da preservação de património construído e o interesse de assegurar o abastecimento*



Paulo Lençós  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

*público de água - e face à fundamentação da proposta da Autoridade de Ambiente e do Ordenamento do Território de ser considerada controversa, remeta-se à consideração da Senhora MAOT”.*

28. No dia seguinte, em 31 de dezembro de 2010, a então Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, proferiu o despacho n.º 17/2010 referente à mencionada Informação n.º 75/2010, do Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente, com o seguinte teor:

*“Após análise do conteúdo da Informação supra referenciada, constato que:*

- 1 - O IGESPAR, entidade competente para a classificação do património cultural, procedeu ao arquivamento do processo de classificação do sítio “Tapada do Dr. António”, tendo o respetivo Conselho Consultivo considerado que “...é no contexto municipal que deve ser promovida uma eventual distinção”;*
- 2 - O Município não manifestou qualquer interesse na classificação do sítio em causa como património de interesse municipal, tendo reiteradamente solicitado a prorrogação da validade da DIA;*

*Neste contexto, e uma vez que a eventual relevância patrimonial acrescida do sítio “Tapada do Dr. António” não foi reconhecida por nenhuma das entidades públicas competentes para o efeito, considero que não existe fundamento que impeça ou obstaculize a prorrogação da validade da DIA requerida pelo promotor.*

*Todavia, e para que não subsistam dúvidas sobre o alegado interessado interesse do imóvel no âmbito do património cultural, entendo que tal prorrogação deverá ser condicionada à prévia deliberação do órgão municipal com competência para o efeito, em que aprecie e se pronuncie desfavoravelmente sobre o processo de classificação do sítio “Tapada do Dr. António” como património de interesse municipal.*

*Ao Sr. SEA para os devidos efeitos.”*

29. Esclareceu, assim, a então Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho, que não existiria qualquer fundamento que impedisse a prorrogação da DIA, ficando a mesma condicionada à prévia deliberação do Município da Covilhã.



Ante o despacho da então ministra, o então Secretário de Estado do Ambiente proferiu, em 7 de janeiro de 2011, o seguinte despacho:

*“Visto. Sendo o sentido da decisão favorável à prorrogação da validade da DIA do projeto “Barragem da Ribeira das Cortes (anteprojecto)”, condicionada à prévia deliberação do órgão municipal com competência para o efeito, em que aprecie e se pronuncie desfavoravelmente sobre o processo de classificação do sítio “Tapada do Dr. António” como património de interesse municipal, e sendo a prorrogação por 3 anos com efeitos a 15 de setembro de 2008, proceda-se à audiência prévia dos interessados nos termos e para os efeitos do dispostos nos art.ºs 100.º e seguintes do CPA. Dê-se conhecimento à Senhora MAOT.”*

31. Por carta datada de 18 de janeiro de 2011, a Câmara Municipal da Covilhã apresentou ao Gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente certidão de deliberação de 14 de janeiro de 2011, tomada por unanimidade, em que se decidiu: *“(…) no âmbito do processo que visa a construção da Barragem da Ribeira das Cortes, nas Penhas da Saúde, não reconhecer interesse municipal à classificação do sítio Tapada do Dr. António”, como património de interesse municipal”*.
32. Na referida carta da Câmara Municipal da Covilhã foi exarado despacho do então Secretário de Estado do Ambiente, de 28 de janeiro de 2011, com o seguinte teor: *“Tendo em conta o despacho n.º 17/2010, de 31 de dezembro da Senhora MAOT, e na sequência da audiência prévia dos interessados nos termos da lei, remeta-se à Senhora MAOT para apreciação”*.

## II. DA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DA DIA

33. Assim, e estando pendente no Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território a decisão respeitante ao pedido de prorrogação do prazo de validade da DIA do projeto acima referido, foi solicitado, através da Informação 54/SEAOT/2011, de 14 de setembro de 2011, parecer jurídico à Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso, da Secretaria-Geral do ex-MAOT, concretamente para a explicitação das seguintes questões relacionadas com processo contencioso e procedimento administrativo:



*Paulo Lemos*  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

*“a) Tendo havido uma decisão jurisdicional proferida em primeira instância de improcedência da providência cautelar de suspensão de eficácia do despacho de arquivamento, e tendo sido interposto recurso dessa decisão, o qual tem efeito devolutivo, significa que o despacho de arquivamento do procedimento de classificação se mantém válido, extraindo-se desse facto as correspondentes consequências legais?”*

*b) O facto de se encontrar pendente o recurso jurisdicional da decisão de improcedência da providência cautelar, bem como a decisão da ação administrativa especial, constitui, em ambos os casos, uma questão prejudicial nos termos do artigo 31.º, n.º1 do CPA, que impede a decisão final a proferir por esta Secretaria de Estado, no âmbito do procedimento administrativo de prorrogação do prazo de validade da DIA, em curso?”*

34. Em resposta ao solicitado pedido de parecer, foi recebida neste Gabinete a Informação n.º 166/AJC/11, que concluiu nos seguintes termos:

*“(…) - Em relação à questão colocada em a), é afirmativa a nossa resposta, pelas razões expedidas em I supra, maxime em I-6; e,  
- Em relação à questão colocada em b), é a nossa resposta negativa, pelas razões melhor expedidas em II supra, maxime em II-9 e 10)”.*

35. Em 23 de fevereiro de 2012, foi ainda solicitado novo parecer à Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso, da Secretaria-Geral do ex-MAOT, acerca das consequências possíveis da prorrogação da DIA, na pendência do recurso da denegação da providência cautelar e da ação principal que lhe está associada.

36. O referido parecer, recebido por este Gabinete em 7 de março de 2012, a coberto da Informação n.º 40/AJC/12, com despacho do Senhor Diretor de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso, de 23 de abril de 2012, descreveu sucintamente as hipotéticas diferentes situações e respetivas consequências.

37. Ora, tendo sido interposta uma providência cautelar de suspensão da eficácia do despacho do Senhor Diretor do IGESPAR, de arquivamento do processo de classificação referido *supra*, veio a ser proferida sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de



Castelo Branco, em 20 de fevereiro de 2012, que indeferiu os requerimentos de providência cautelar formulados pelo requerente particular.

38. Através da Informação n.º 271/SEAOT/2012, de 09 de abril de 2012, concluiu-se que:

*“(…) tendo sido decidido o recurso da denegação da providência cautelar de suspensão da eficácia do despacho de arquivamento do processo de classificação da Tapada Dr. António pelo IGESPAR, e tendo sido recebida cópia da respetiva sentença judicial, propõe-se que seja solicitado formalmente parecer à Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso, da Secretaria-Geral do Ex-MAOT, de explicitação relativamente à concreta possibilidade de ser praticado o ato administrativo de prorrogação da DIA, tendo em conta a sentença em questão, que se junta em anexo.”*

39. Em resposta ao solicitado, foi recebida por este Gabinete a Informação 68/AJC/12, de 12 de abril de 2012, que considerou o seguinte:

*“4. Posto o que antecede, e considerado ademais, que a sentença do TAF de Castelo Branco de 20/02/2012, denegou todas as providências peticionadas pelos requerentes não se vê o que, por efeito do aludido processo, ação ou providência, possa sobrestar à prolação do equacionado ato e prorrogação da DIA em causa.*

*Termos em que, em sede da prolação desse ato administrativo, é nosso parecer que,*

- i) Nenhum efeito impeditivo se vê poder advir a este Ministério seja da indeferida providência cautelar, seja mesmo do eventual sucesso da correspondente ação principal;*
- ii) Eventual efeito obstativo à prática do ato em questão só se apresenta possível como resultado de providência cautelar, e correspondente ação, intentadas contra este Ministério, que, indicado, assim, como parte, ficaria adstrito aos efeitos legais de uma e outra.”*

40. Face ao exposto, emitiu este Gabinete a Informação n.º 275/SEAOT/2012, de 12 de abril de 2012, concluindo que:





Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

“Atenta a fundamentação apresentada, e de acordo com o parecer dos Serviços de Assuntos Jurídicos de Contencioso da Secretaria Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (Inf.271/SEAIOT/2012, DE 9.4.2012 - of.º 1703, de 10.4.2012), encontra-se justificada a necessidade de ultrapassar os prazos previstos para a execução do projeto, bem como a manutenção da situação de referência do EIA e quanto às demais condições que presidiram à emissão da DIA.

Nestes termos, propõe-se a prorrogação da DIA em questão, por mais seis anos, com efeitos a contar do dia 15/06/2008, válida até 15/06/2014.”

41. Assim, considerando que as únicas questões em análise à data da decisão de prorrogação da DIA se prenderiam com o descritor Património Cultural e que se apresentavam como sanadas, uma vez que nenhuma das entidades competentes (IGESPAR e Município da Covilhã) decidiu dar provimento às intenções de classificação dos elementos patrimoniais em apreço, foi exarado por Sua Ex.ª o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, sobre a referida Informação n.º 275/SEAOT/2012, em 12 de abril de 2012, o seguinte despacho:

“Concordo com os fundamentos vertidos na presente informação.

Prorrogo a validade da DIA do projeto “Barragem da Ribeira das Cortes” por seis anos, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2008 até 15 de Setembro de 2014.”

### III. INCIDÊNCIAS SUPERVENIENTES À DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DA DIA

42. Em 27 de setembro de 2012, foi recebido neste Gabinete um pedido de informações, apresentado pela QUERCUS - Associação Nacional de Conservação da Natureza, respeitante ao procedimento de prorrogação da DIA em apreço.
43. Tal requerimento, fundamentado no alegado “*facto conhecido que o Município da Covilhã tem vindo a perder população*” e “*em consequência, os consumos de água na Covilhã têm vindo a baixar consecutivamente*”, veio demonstrar a não conformação da QUERCUS com a decisão de construção da barragem de Ribeira das Cortes, uma vez que, no entendimento daquela entidade, “*estamos, portanto e em suma, perante um projeto que, para além de se mostrar desnecessário e inadequado, implica uma*



Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

*afetação grave da paisagem, da natureza e da biodiversidade, que não pode ser reconsiderada.”*

44. No mesmo pedido, foi este Gabinete questionado sobre os fundamentos que conduziram à decisão de prorrogação da DIA, nomeadamente se terá sido tomada em consideração a revisão do plano de ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 9 de setembro, bem como o cumprimento da Diretiva Habitats.

45. Deste modo, e considerando que a matéria respeitante ao cumprimento da Diretiva Habitats havia sido já esclarecida anteriormente, solicitou este Gabinete à APA, mediante ofício n.º 4562, de 30 de outubro de 2012, que aquele organismo esclarecesse se *“foi tomada em consideração a alteração ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, tendo em conta que na Informação n.º 357/08/GAIA, de 17 de dezembro de 2008, este assunto foi mencionado e considerou-se não existirem indícios que levassem a concluir que ocorreram alterações significativas aos pressupostos da DIA.”*

46. Em resposta ao referido ofício, através da Informação n.º 190/2012/GAIA, de 25 de outubro de 2012, que mereceu despacho do Senhor Presidente em 6 de novembro de 2012, a APA apresentou os seguintes esclarecimentos:

*“No âmbito da análise do processo de prorrogação da validade da DIA, foi solicitada apreciação do ICNB num único momento (ofício n.º 1188, de 27/01/2009), tendo esta sido considerada e transmitida através da Informação n.º 88/2009/GAIA, de 07/05/2009. Na sua apreciação, o ICNB não fez qualquer referência à revisão do POPNSE.*

*Salienta-se que a Informação n.º 28/10/GAIA, de 22/02/2010, focalizou-se na apreciação da alteração das condições de referência no âmbito do património cultural, e que a Informação n.º 54/2010/GAIA, de 07/04/2010, analisou as alegações do proponente à proposta de decisão, pelo que as mesmas não abordaram questões relativas à alteração do POPNSE.”*

47. Ora, do acima descrito ficou esclarecido que, para além do descritor Património Cultural, nenhuma outra questão foi suscitada pela Autoridade de AIA - a APA -, ao





Paulo Leal  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

longo do procedimento de prorrogação, relativamente aos demais descritores previstos na DIA emitida em 2006, designadamente Paisagem, Ecologia, Recursos Hídricos, Ordenamento do Território, Geologia ou Socioeconomia.

48. No entanto, em 29 de outubro de 2012, teve este Gabinete conhecimento, através de ofício do Senhor Auditor Jurídico, com a referência n.º OFC/2762/2012/EMPC, da propositura de ação administrativa especial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco - processo que atualmente corre termos com o n.º 414/12.3BECTB.
49. Posteriormente, em 5 de novembro de 2012, por Informação n.º INF/1433/2012/EMPC, que mereceu despacho do Senhor Auditor Jurídico, a Equipa Multidisciplinar do Processo de Contencioso da Secretaria-geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) solicitou a este Gabinete elementos que permitissem rebater a argumentação do Autor relativamente à alteração da situação de referência, bem como elementos sobre as questões suscitadas pelo Autor, indicando o dia 7 de novembro de 2012 como prazo para apresentação da contestação.
50. A referida Informação n.º INF/1433/2012/EMPC esclareceu que, na petição inicial, o Autor veio invocar, entre outros, os seguintes argumentos:

*“- Que a Câmara Municipal da Covilhã não justificou, ao arrepio do que dispõe o artigo 21.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 69/2000, que a necessidade de ultrapassar o prazo previsto para dar início à execução do projeto se deva a situações decorrentes da tramitação aplicável ao projeto por causa não imputável à proponente;*

*- Que o conhecimento posterior da importância patrimonial e natural do local constitui uma modificação dos pressupostos em que assentou a DIA, sendo esse, aliás, o entendimento da Agência Portuguesa do Ambiente, vertido nas informações de tal organismo 28/2010/GAIA, de 22.2.2010 e 54/2010/GAIA, de 7.4.2010;*

*- Que o incêndio ocorrido em 2011, que destruiu os exemplares arbóreos e a vegetação existente no local identificado como “alternativa B”, alterou a situação de referência considerada na AIA;*

*- Que ocorreu igualmente a alteração da situação de referência pelo que toca às necessidades de água para consumo, face à diminuição da população no concelho da*





3  
AR  
Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

Covilhã, o mesmo ocorrendo quanto aos pressupostos em que assentou a DIA pelo que toca às necessidades relacionadas com a qualidade da água, face à posição da ERSAR sobre boa qualidade da água para consumo humano fornecida pela Câmara Municipal da Covilhã.”

51. Também da mesma Informação n.º INF/1433/2012/EMPC é possível ler-se que foi oficiada a ERSAR, solicitando um pronúncia daquela entidade sobre o alegado pelo Autor, em matéria respeitante às necessidades e qualidade da água.
52. Acresce que a mesma Informação n.º INF/1433/2012/EMPC veio sustentar que, “(...) a fazer fé nos elementos de que dispomos, não se encontrará justificada a necessidade de ultrapassar o prazo fixado no n.º 1 do mesmo artigo [21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro]”, aditando que:

“(…) os esclarecimentos apresentados pela autarquia em Dezembro de 2008, muito embora venham identificados como “Requerimento - Justificação da necessidade de ultrapassar os prazos previstos na Declaração de Impacte Ambiental (DIA)”, não contêm, salvo melhor opinião, qualquer motivo que explique não ter sido possível dar início à execução do projeto no prazo de dois anos (e, em consequência, também não justifica por que razão tal atraso não é imputável à proponente.

Apenas contêm, à luz da Recomendação n.º 1/2008 do Conselho Consultivo de AIA, elementos tendentes a demonstrar a não alteração da situação de referência.”

53. Tendo sido apresentados por este Gabinete, mediante ofício n.º 4617, de 6 de novembro de 2012, os elementos solicitados pelo Senhor Auditor Jurídico, e os quais fundamentaram o sentido da decisão de prorrogar a validade da DIA em apreço, por Sua Ex.ª o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Equipa Multidisciplinar do Processo de Contencioso da Secretaria-geral do MAMAOT veio, através da Informação n.º INF/1452/2012/EMPC, de 7 de novembro de 2012, responder da seguinte forma:

“Ignora-se em que elementos se baseiam os esclarecimentos acima transcritos [apresentados e documentados por este Gabinete], pois que dos documentos que até esta data nos foram remetidos, e nos quais, salvó a apresentação pelo MAMAOT de



Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

quaisquer outros, se baseará a apreciação da questão sub judice pelo Tribunal não consta, salvo melhor opinião, qualquer justificação da Câmara Municipal de Covilhã para comprovar a verificação dos condicionalismos fixados no n.º 3 do artigo 21.º.”

54. Esclareceu, assim, a mencionada Informação n.º INF/1452/2012/EMPC que “(...) a necessidade de apresentar um Relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA não pode configurar, só por si, uma justificação para a ultrapassagem dos prazos”, concluindo, assim, a Equipa Multidisciplinar do Processo de Contencioso da Secretaria-geral do MAMAOT pela falta de fundamentação do requerimento de prorrogação apresentado pela Câmara Municipal da Covilhã.

55. Ainda, e no que concerne às questões respeitantes ao abastecimento de água, a ERSAR, em ofício datado de 6 de novembro de 2012, com a ref.ª O-010905/2012, veio esclarecer o seguinte:

“Efetivamente verificaram-se alguns incumprimentos dos valores paramétricos relativamente à qualidade de água no concelho da Covilhã, situação para a qual os investimentos previstos em estações de tratamento de água e respetivas condutas adutoras contribuiriam para os resolver, ou seja, não era evidente que tais problemas decorressem da falta de disponibilidade hídrica das fontes de captação.

Refira-se que esta informação foi transmitida pela ERSAR à gestora do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 2010.

-Por outro lado, a ERSAR não tinha forma de estimar em que percentagem o investimentos na nova origem de água (barragem de Cortes) poderia contribuir para a melhoria da qualidade de água do concelho, não sendo possível a esta entidade avaliar a necessidade de uma nova fonte de captação para suprir os problemas então identificados na qualidade da água.

Acresce que o controlo legal da qualidade da água na torneira do consumidor no concelho da Covilhã realizado em 2011 revelou uma percentagem de água segura de 99,84%, ou seja, é uma água de excelente qualidade. Refira-se ainda que este indicador tem vindo a revelar uma evolução crescente desde 2006.





17  
AAR

- Relativamente à ICOVI - Infraestruturas e Concessões da Covilhã, a entidade gestora responsável pela captação, tratamento e fornecimentos de água à APE - Águas da Covilhã, constata-se que no ponto de entrega a percentagem de água segura é de 99,94%, ou seja, mais uma vez de excelente qualidade. Os dados do controlo legal efetuado pela ICOVI revelam que este indicador tem vindo a revelar uma evolução crescente desde 2009.

Em conclusão, os dados que a ERSAR dispõe revelam que o município apresenta elevados índices de qualidade da água, quer na torneira do consumidor, quer nos pontos de entrega à entidade gestora em baixa, não tendo a ERSAR, no exercício das suas atribuições, condições técnicas para se pronunciar sobre a necessidade de construção desta infraestrutura para resolver problemas de qualidade de água.”

56. Esclareça-se que, da análise de todo o processo instrutor, nunca haviam sido suscitadas, em momento anterior à decisão da prorrogação da DIA em apreço, quaisquer questões relativamente à redução das necessidades de consumo de água ou à sua qualidade.
57. No que respeita ao alegado incêndio ocorrido no local identificado como “alternativa B”, importa notar que a DIA emitida avaliou apenas a “opção A”, pelo que a decisão sobre a prorrogação da sua validade, por recair sobre aquele ato administrativo precedente, apenas teve por objeto aquela localização - a única opção estudada e avaliada.
58. Ora, uma vez que que só se tomou conhecimento do incêndio ocorrido em área envolvente à área estudada em sede de AIA, com a apresentação da peça processual pelo Autor, a possibilidade de análise de uma “alternativa B”, com base nos fundamentos agora apresentados, apenas poderá ser efetuada *a posteriori*, ou seja, com uma eventual apresentação de novo EIA, num outro procedimento de avaliação de impacte ambiental.
59. Perante esta factualidade, S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território solicitou ao Senhor Auditor Jurídico parecer que analisasse as seguintes questões concretas:

“1. Deverá o referido despacho de prorrogação da validade da DIA ser revogado, tanto mais que foi judicialmente impugnado, e, em caso afirmativo, com que fundamentos?





2. No caso de revogação, implicará essa decisão a caducidade da DIA e o termo de todo o procedimento administrativo ou manter-se-á a obrigação da Administração praticar um ato, em resposta ao requerimento de prorrogação apresentado pelo proponente?
3. Em qualquer dos casos, quais as consequências jurídicas na esfera jurídica do proponente?"

60. Através da INF/1573/2012/EMPC de 23/11/2012, a Equipa Multidisciplinar do Processo de Contencioso da Secretaria-geral do MAMAOT, em síntese, respondeu às três questões formuladas da seguinte forma:

- *“Quanto à primeira questão colocada, de saber se «Deverá o referido despacho de prorrogação da validade da DIA ser revogado, tanto mais que foi judicialmente impugnado, e, em caso afirmativo, com que fundamentos?», cremos que a resposta deve ser afirmativa”* (cfr. ponto 10 da mencionada Informação), nomeadamente porque *“como já se disse na nossa informação oportunamente prestada sobre o mesmo assunto, os esclarecimentos apresentados pela autarquia em Dezembro de 2008 (...) não explicam, mesmo que de forma sucinta, porque não foi possível dar início à execução do projeto no prazo de dois anos (e, em consequência, também não apresentam qualquer justificação para o atraso não ser imputável à proponente”* (cfr. ponto 22 da Informação);
- Quanto à segunda questão, *“seria aconselhável a emissão, juntamente com o acto de revogação do despacho ora impugnado, de um acto que declare a caducidade, operando assim a revogação por substituição do acto anteriormente praticado”* (cfr. ponto 45 da Informação);
- Finalmente, e relativamente à última questão, *“verificada a caducidade da DIA, a mesma não produz quaisquer efeitos jurídicos, pelo que os actos que autorizem ou licenciem o projeto sem a emissão de nova DIA favorável ou favorável condicionada (ou sem a ocorrência de uma DIA tácita) são nulos (...)”* (cfr. ponto 47 da Informação), pelo que *“os actos administrativos eventualmente praticados que tenham por pressuposto a prorrogação da validade da DIA seriam nulos ou, pelo menos, e a entender-se não configurar o acto de reconhecimento da validade da DIA um acto administrativo, serão tais actos consequentes anuláveis, por erro quanto aos pressupostos, uma vez que a sua emissão se fundou no errado pressuposto da existência de uma DIA válida e eficaz”* (cfr. ponto 48 da Informação).



61. No dia 28 de Novembro de 2012, foi proposta pelo GSEAOT, mediante a Informação nº 431/SEAOT/2012, a revogação do despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 12.04.2012, exarado sobre a Informação nº275/SEAOT/2012, de prorrogação da DIA.
62. Da mencionada proposta de revogação foi aberto período para audiência prévia dos Interessados, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 100º e 101º do CPA.
63. Em 04 de janeiro de 2013 o Município da Covilhã veio requerer em sede de audiência prévia o não prosseguimento do projeto de revogação “e, nessa medida, não proceder à revogação do ato de revogação da DIA em causa”, solicitando, “subsidiariamente, se ainda subsistirem dúvidas quanto à razão que assiste à Requerente, “ (...) que esta pronúncia escrita seja adicionalmente completadas com uma pronúncia oral, nos termos do previsto no art.º 102º do CPA”.
64. Em 25 de janeiro de 2013, mediante despacho de concordância exarado pelo SEAOT na informação nº 470/SEAOT/2013, da mesma data, foi aberto um período de diligências complementares, nos termos do previsto no art.º 104º do CPA, por dez dias úteis, cujo termo ocorreu no dia 07.02.2013.
65. Nos termos do previsto no Despacho nº 2/SEAOT/2013, de 07.02.2013 “Tendo em consideração que no decurso do prazo definido pelo anterior Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho proferido na informação nº 470/SEAOT/2013, de 25.01.2013, se verificou uma alteração na composição governamental, nomeadamente nesta tutela, bem como foram igualmente recebidos contributos no final do supra referido prazo, determino a promoção de diligências complementares, nos termos do artigo 104º do Código do Procedimento Administrativo, por mais 10 dias úteis, até 21 de fevereiro”, prorrogou-se o período de diligências complementares.

#### IV. CONCLUSÕES E PROPOSTA DE DECISÃO

66. O documento apresentado pela Câmara Municipal da Covilhã em 15 de setembro de 2008, pese embora ser identificado como “Requerimento - Justificação da necessidade





Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território  
3  
AOR

de ultrapassar os prazos previstos na Declaração de Impacte Ambiental não contem qualquer justificação tendente a comprovar os condicionalismos previstos no n.º 3 do art.º 21.º do DL 69/2000, de 3 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo DL 197/2005, de 8 de novembro;

67. O mesmo se diga relativamente aos documentos apresentados pela Câmara Municipal da Covilhã no âmbito das diligências complementares determinadas.
68. A disposição invocada no ponto 66 supra determina que: *“Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o proponente justifique, mediante requerimento dirigido à Autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar os prazos previstos ou, tratando-se de projectos públicos os casos em que o não cumprimento dos prazos se fique a dever a situações decorrentes da tramitação aplicável a tais projectos por causa não imputável ao proponente.”*
69. Para que a referida exceção opere é necessário o preenchimento, cumulativo, de dois requisitos: i) incumprimento do prazo devido a situações decorrentes da tramitação dos projetos ii) o incumprimento não ser imputável ao proponente.
70. Apreciados todos os elementos que integram o processo instrutor, bem como os demais recebidos por este Gabinete, deverá concluir-se que subsistem dúvidas significativas relativamente à fundamentação apresentada pela Câmara Municipal da Covilhã para justificar que o incumprimento da execução da obra no prazo de validade da DIA não lhe era imputável, porquanto:
- Durante o prazo de validade da DIA - 15 de setembro de 2006 a 15 de setembro de 2008 - só em 25 de agosto de 2008 a Câmara Municipal da Covilhã submeteu ao Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) candidatura do “Projecto de Abastecimento de Água ao Concelho da Covilhã”;
  - Invocando que antes daquela data decorria um processo de formalização de uma Parceria Pública - Privada, através da criação de uma empresa municipal em parceria com um consórcio privado, que ficaria responsável por explorar e construir a obra;
  - Fato este que apenas resultou da documentação entregue no âmbito das diligências complementares efetuadas;
  - Deste modo, só nas vésperas do prazo de caducidade da DIA é que a Câmara Municipal da Covilhã apresenta uma candidatura a fundos comunitários;



3  
Avt

- e) Essa candidatura foi reprovada pelo POVT, em 19 Dezembro de 2008, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos ao beneficiário, ou seja, à Câmara Municipal da Covilhã;
- f) Invocando o POVT que a Câmara Municipal da Covilhã não é a Entidade Gestora do Serviço Público, à data da candidatura ao POVT "(...) *mas sim as Águas da Covilhã EM, pelo que no estrito cumprimento do nº 1 do artº 6º do Regulamento Específico do Eixo II, o objecto, as competências e a natureza das actividades deste Município não se encontram subsumidas no conceito de beneficiário*";
- g) Em 20 de Julho de 2009, com a abertura (em 01 de julho de 2009) de novo período de candidaturas ao Eixo II - Rede Estruturante de Abastecimento de Água e Saneamento, a Câmara Municipal da Covilhã apresenta nova candidatura ao POVT;
- h) Depois de diversas vicissitudes explicadas na documentação entregue pela Câmara Municipal da Covilhã, ao abrigo das diligências complementares, a candidatura foi aprovada em 5 de agosto de 2011, garantido, desde modo, a concessão de fundos comunitários;
- i) A Câmara Municipal da Covilhã comprovou que por decisão de 5.8.2011, foi favoravelmente decidida a candidatura a fundos comunitários para a construção da referida barragem, tendo o respetivo contrato de financiamento sido celebrado em 20.07.2012 pela autarquia e pelo Governo.
- j) Tendo ainda direito a financiamento pelo BEI.
- k) Não obstante a aprovação da candidatura em 2011, o contrato de financiamento com o POVT só foi assinado em 20 de Julho de 2012, dado que, por um lado, durante este hiato de tempo a Câmara Municipal da Covilhã teve que demonstrar: *i) Comprovativo da contrapartida nacional da operação; ii) Celeridade de tomada de decisão de adjudicação no concurso público entretanto lançado e iii) Evidência da prorrogação do prazo de validade da DIA;*
- l) Por outro lado, em 27 de setembro de 2011, o POVT comunica a deliberação da Comissão de Coordenação e Supervisão do Empréstimo Quadro (EQ) contratado com o Banco Europeu de Investimento (BEI), no sentido que aquela Comissão deliberou "*Financiamento a decidir em momento posterior, em resultado da aplicação de critérios de prioridade e rateio*".

71. Tornou-se absolutamente claro e evidente que o não cumprimento do prazo de validade da DIA emitida em 2006 se deveu a situações que implicam um incumprimento do prazo pelo proponente, não tendo este conseguido comprovar devidamente que esse incumprimento se deveu ao facto ao qual é totalmente alheio.



2  
Aur



GOVERNO DE  
PORTUGAL

Paulo Lemos  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO

Assim sendo, e conforme referido na Informação nº 1573/2013/EMPC, de 25.11.2012, os atos inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo do respetivo recurso contencioso, que no caso em apreço é de um ano por força do previsto na alínea a) do nº 2 do artº 58º do CPTA.

73. Por outro encontram-se a decorrer ações judiciais interpostas pelo particular nas quais ainda não foi proferida qualquer decisão final.
74. Uma das referidas ações, nomeadamente a ação administrativa especial, não foi objeto de contestação por parte do MAMAOT.
75. Se verificam demasiadas incongruências e vicissitudes procedimentais que indiciam irregularidades que não permitem à data decidir com segurança no sentido de inverter a anterior decisão tomada no sentido de se revogar a prorrogação do prazo de validade da DIA.



Paulo Leal  
Secretário de Estado do Ambiente  
e do Ordenamento do Território

Face ao exposto, e perante todos os elementos supervenientes enunciados, propõe-se que seja mantida a decisão de revogar a anterior prorrogação do prazo de validade da DIA, proferida em 12 de abril de 2012 e exarada sobre a Informação n.º 275/SEAOT/2012, da mesma data, caducando a DIA emitida em 15 de setembro de 2006.

Caso a Câmara Municipal da Covilhã entender manter o interesse na construção da Barragem da Ribeira das Cortes, não obstante ter ocorrido a caducidade da DIA, haverá lugar à abertura de um novo procedimento de AIA, sem prejuízo da possibilidade da Autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos, ao abrigo do previsto no n.º 4 do art.º 21º do Decreto - lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na redação conferida pelo Decreto - lei n.º 197/2005, de 8 de novembro, podendo conforme salientado no n.º 46 da Informação n.º 1573/2012/EMPC, de 23.11.2012.

Lisboa, 12 de Abril de 2013

---

À consideração superior,

TÉCNICAS ESPECIALISTAS

ANA CUNHA - GLÓRIA FERREIRA

---



Dear Sir,

I am writing to you regarding the matter of the contract...

Yours faithfully,

[Signature]